**Minuta 1 – Petição inicial: Obstrução de caminho**

Tribunal da Comarca de ... Meritíssimo Juiz de Direito

Jacinto, viúvo, NIF , residente em , vem instaurar

Procedimento Cautelar de Restituição Provisória de Posse contra

Ricardo, solteiro, NIF , residente em , o que faz nos termos e com os se- guintes fundamentos:

01 O requerente é dono de um prédio urbano com a área de 50 m2, composto de casas térreas destinadas a habitação, inscrito na matriz respectiva sob o art. da freguesia de e descrito na Conservatória do Registo Predial de sob o nº , sito no Sítio da Corte Pega, freguesia e concelho de

 (doc. 1).

02 O requerente é também dono de um prédio rústico com a área de 9.590 m2, inscrito na matriz predial respectiva sob o art. º da secção AN da citada freguesia e descrito na referida conservatória do registo predial sob o nº , sito na freguesia e concelho de (doc. 2).

03 O acesso ao acima identificado prédio urbano faz-se por um caminho que liga o referido imóvel à estrada municipal localizada a norte.

04 Tal caminho tem mais de três metros de largura e é feito de terra batida.

05 Desde há mais de cinquenta anos que os proprietários do referido prédio urbano, bem assim como os demais proprietários dos imóveis localizados a sul da estrada municipal passaram a pé e de carro, à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém, ininterruptamente, e na convicção de que o mesmo constitui uma servidão de passagem.

06 0 requerente não tinha qualquer outro caminho de acesso ao prédio urbano em apreço, distando o mesmo cerca de 200 metros da via pública – a refe- rida estrada municipal.

07 O requerido, nos primeiros dias de Abril deste ano, cortou e obstruíu o re- ferido caminho de acesso.

08 Fê-lo colocando sobre o leito do caminho pedras de grande porte (docs. 3).

09 Tais actos foram praticados em dois pontos do caminho: à sua entrada, junto à estrada municipal, e próximo do prédio urbano do requerente.

10 Acresce que o requerido, passados poucos dias, colocou um portão de ferro à entrada do caminho, junto à estrada municipal, perto do local onde antes havia colocado uma pedra de grandes dimensões.

11 O referido caminho serve igualmente um prédio do requerido implantado a nascente e contíguo ao caminho.

12 0 requerente intentou contra os requeridos uma acção de reivindicação, que corre termos neste tribunal sob o nº , onde alega o facto de o requerido ter ocupado uma parcela de terreno contígua, a norte do acima identificado prédio rústico inscrito na matriz sob o art. da secção AN da freguesia de .

13 O requerido jamais havia impedido o requerente ou quem quer que fosse de se servir do caminho, passando por ele a pé ou de viatura automóvel.

14 O requerente, desde que adquiriu o prédio urbano, bem assim como o prédio rústico acima identificado, transitava a pé e de carro pelo caminho em litígio, à vista de toda a gente, sem oposição de quem quer que fosse, ininterruptamente, e na convicção de que tal caminho é uma servidão de passagem.

15 Cinco oitavos do prédio urbano em apreço foram adquiridos por escritura de compra e venda outorgada em 16 de Junho de 1998 e os restantes três oitavos foram adquiridos por venda mediante leilão eletrónico.

O Direito

O possuidor que for esbulhado com violência tem o direito de ser restituído provisoriamente à sua posse (art. 1279º do C.Civil), através da providência cautelar prevista no art. 377º do C.P.Civil, alegando os factos que constituem a posse, o es- bulho e a violência.

De acordo com o art. 1251º do C.Civil, a posse é concebida como o poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

A lei portuguesa veio consagrar, assim, a concepção subjectivista de posse, na es- teira de Savigny, sendo possuidor aquele que, actuando por si ou por intermédio de outrem (art. 1252º nº 1 C.Civil), além do corpus possessório, tem também o *animus possidendi*, ou seja, a intenção de exercer sobre a coisa um direito real próprio.

*In casu* existe uma servidão de passagem que onera o caminho que liga o prédio

urbano do requerente à estrada municipal, constituída por usucapião, e que era usado e fruído pelo requerente como único acesso a esse mesmo prédio e com in- tenção de exercer um direito real próprio.

Estamos perante uma servidão predial, não em face dum caminho público e, como tal, insusceptível de qualquer relação possessória.

As servidões prediais, como é sabido, constituem um direito real, de gozo, tendo como conteúdo possibilitar o gozo de certas utilidades de um prédio em benefício de outro prédio.

Como tal, os direito reais de gozo são, indiscutivelmente, susceptíveis de posse. Apenas são insusceptíveis de posse (juridicamente relevante) as servidões não aparentes, isto é, as que correspondem, em regra, a actos de mera tolerância ou

praticados de modo oculto.

O requerente da providência deverá ser havido como possuidor, uma vez que se mostram presentes, quanto a ele, os elementos constitutivos da posse, sendo in- discutível que houve esbulho, porquanto foi privado do exercício da fruição do ca- minho onerado com a servidão.

Acresce que se trata dum esbulho como violento.

«Trata-se de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência a de saber se, na caracterização da violência, esta tanto pode ser exercida sobre pessoas, como sobre as coisas, ou se o conceito deve ser limitado à coacção exercida sobre o possuidor.

A este propósito, pode ler-se com interesse uma resenha feita no acórdão desta Relação, de 22-6-89 (C.J. 1989, tomo III, p.279), no qual se sintetizam os parâ- metros em que se movem as duas orientações.

A violência está definida no art. 1261º nº 2 do C.Civil, considerando-se vio- lenta a posse quando, para obtê-la, o possuidor usou de coacção física, ou de coac- ção moral nos termos do art. 255º.

Ora, de acordo com o nº 2 do citado artigo, a ameaça integradora da coacção moral tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do esbulhado ou de terceiro.

Assim, não pode afastar-se liminarmente a relevância da acção do esbulhador sobre a coisa, havendo que analisar, em concreto, em que medida a violência exer- cida afecta a relação do possuidor com essa mesma coisa.

Na verdade, deve também considerar-se violento o acto de esbulho quando o possuidor fica impedido de contactar com a coisa como resultado dos actos em- pregues pelo esbulhador (ac. R. Lx. 27.7.79, C.J. 1979, pág. 1198).» TRE 12 Mar.

1998, Processo 1068 CJ Tomo II/1998.

Em suma, constata-se que o ora requerente da providência cautelar foi impe- dido de usar e fruir o caminho onerado com a servidão de passagem, em virtude de o requerido o ter obstruído com pedras de grande porte, em dois pontos e, pos- teriormente, colocado no caminho um portão, junto à estrada municipal.

Ou seja, o requerente foi privado da posse, em virtude de acção violenta do re- querido exercida sobre a coisa, e continuou inibido do uso e fruição do caminho, que até aí mantinha, como consequência dessa mesma conduta.

A caracterização do esbulho como violento não se limita, conforme já se referiu, ao uso da força física contra as pessoas, sendo ainda de considerar violento o esbu- lho, quando o esbulhado fica impedido de contactar com a coisa face aos meios (ou à natureza dos meios) usados pelo esbulhador.

O que ocorreu no caso em apreço, pelo que terá de concluir-se que o ora re- querente foi esbulhado com violência.

*Nestes termos, nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente por provado, e em decorrência, sem prévia citação e sem audiência dos esbulhadores requeridos que imediatamente não impeçam o direito de passagem do requerente pelo caminho acima, removendo de imediato o portão e as pedras que colocaram.*

*Mais requer a dispensa do requerente do ónus de propositura da ação principal.*

Valor: € [art.º 304.º/3 al. b) CPC]

Junta: Procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça e 3 documentos.

Rol de Testemunhas: Nome, profissão e morada

Requer-se ainda a prova por declarações de parte do Autor à matéria descrita nos art.ºs da p. i. (art.º 466.º CPC).

O Advogado